DELIBERAÇÃO AC00 - 927/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7861/2014
PROTOCOLO	**:** 1525503
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE	**:** OSVALMIR NUNES DA SILVA
DELIEBRAÇÃO RECORRIDA	**:** AC00-S.SESS-00590/2011
RELATOR (A)	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REPROVADAS – MULTA – DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO – LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS – INOBSERVÂNCIA – VALOR ÍNFIMO ULTRAPASSADO – DANO AO ERÁRIO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PREJUÍZO INEXISTENTE – FLAGRANTE EXCESSO DE RIGOR – PROCEDÊNCIA PARCIAL – RESCISÃO – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA.

I – Dá-se procedência parcial a Pedido de Revisão, para ressalvar gasto de despesa, além do parâmetro constitucional, pelo legislativo municipal, se o valor for ínfimo e insuficiente a caracterizar dano ao erário.

II – A desaprovação das contas pelo descumprimento do limite de gastos, em valores insignificantes, representa excesso de rigor, especialmente considerando a pena acessória estabelecida de inelegibilidade do gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do presente Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Osvalmir Nunes da Silva, e, no mérito, dar-lhe parcial procedência, rescindindo-se o Acórdão AC00-S.SESS-00590/2011 e prolatando novo julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas da Câmara Municipal de Ladário, referentes ao exercício financeiro de 2009, sem prejuízo de eventuais impropriedades verificadas nos instrumentos de fiscalização apropriados; bem como, pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do órgão à adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das determinações constitucionais e aos princípios contábeis e orçamentários em vigor.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.
Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO
Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator:

Trata-se de **PEDIDO DE REVISÃO** formulado pelo Sr. *Osvalmir Nunes da Silva* – Ex-Presidente da Câmara Municipal de *Ladário* –, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em face do Acórdão AC00-S.SESS-00590/2011 – confirmado em grau de recurso pelo Acórdão AC 00-SECSES-37/2014 –, que declarou a irregularidade e a não aprovação das Contas da Câmara Municipal de *Ladário,* referentes ao exercício financeiro de 2009.

O acórdão recorrido, prolatado na 14.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 10 de agosto de 2011; restou assim ementado:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:
>
> 1 – as contas da Câmara Municipal de Ladário, referentes ao exercício financeiro de 2009, gestão do Sr. Osvalmir Nunes da Silva – Presidente da Câmara Municipal, sejam julgadas **IRREGULARES e NÃO APROVADAS,** nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar n. 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2 – seja aplicada a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao ordenador de despesas, acima nominado, pelas irregularidades praticadas, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar n.º 48/90, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento ao FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> 3 – determinar ao responsável supra, que adote providências no sentido de adequar as despesas do legislativo municipal ao limite constitucional legal determinado na Carta Magna, sob pena de não cumprimento de decisão;
>
> (...)

Em juízo de admissibilidade, o pedido rescisório foi recebido pelo Excelentíssimo Conselheiro-Presidente deste Tribunal de Contas, por considerá-lo tempestivo, cabível, e formulado em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do Regimento Interno da Corte.

Em análise técnica das peças documentais que instruíram o pedido formulado, a equipe da 2.ª Inspetoria de Controle Externo considerou restar comprovadamente ilidida a inconsistência contábil que motivou a desaprovação das contas apresentadas.

Em parecer lançado às folhas 65/73, a Auditoria considerou o esclarecimento e a correção das diferenças contábeis insuficientes a ensejar a declaração de regularidade da prestação de contas em referência.

Apresentando entendimento diverso, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como REGULARES COM RESSALVA, com a consequente exclusão da sanção pecuniária aplicada (f.75/78).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator:

C O M P E T Ê N C I A P A R A J U L G A M E N T O :

Nos termos do que dispõe o art. 16, inciso II, alínea 'c', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

P R E S S U P O S T O S D E A D M I S S I B I L I D A D E:

Considerando que o pedido rescisório é tempestivo, cabível e fora formulado em conformidade com as normas estabelecias nas disposições dos artigos 67, inciso I; e 73, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 164 do Regimento Interno destas Corte de Contas; deverá ser conhecido.

M É R I T O:

As informações constantes nas peças documentais que instruíram o processo em que fora prolatado o acórdão recorrido demonstram que a impropriedade que ensejou a desaprovação das contas da *Câmara Municipal de Ladário,* referentes ao exercício de 2009, restringiu-se ao descumprimento da disposição estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal que, época dos fatos, portanto em momento anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 58 de 2009 – responsável por estabelecer novos índices percentuais àqueles já dispostos no referido comando constitucional –, dispunha que o total da despesa do Poder Legislativo dos municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes – como é o caso de *Ladário* – não poderia ultrapassar 8% (oito pontos percentuais) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5.º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

Estabelecida a razão motivadora da desaprovação das contas, e considerando as justificativas e demonstrações contábeis que acompanham o pedido de revisão de julgamento, considero a pretensão formulada parcialmente procedente. E a razão disso é razoavelmente simples:

Se considerarmos que o somatório da receita tributária e das transferências realizadas no município – valores de referência estabelecidos pela Constituição Federal – atingiu a importância de 13.985.366,23 (treze milhões novecentos e

oitenta e cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos); que a quantia de R$ 1.118.829,30 (um milhão cento e dezoito mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta centavos) corresponde ao limite constitucional de 8% desse valor; e que o Poder Legislativo Municipal de *Ladário* gastou efetivamente R$ 1.119.052,88 (um milhão cento e dezenove mil cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), portanto, R$ 223,58 (duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), ou 0,0015% (quinze milésimos por cento) além do que é permitido; então concluiremos que **o valor ultrapassado é flagrantemente ínfimo e insuficiente a caracterizar injustificado dano ao erário, fatores que, em última análise, implicam em reprovação das contas e penalização do gestor responsável**. Os quadros abaixo colacionados ilustram os valores a que me refiro:

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA EXERCICIO ANTERIOR
IMPOSTOS PRÓPRIOS	
-IPTU – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana	81.185,84
-ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	725.961,30
-ITBI – Imposto de Transmissão Inter Vivos	31.727,36
-IRRF – Imposto Renda Retido na Fonte	338.064,05
-TAXAS	24.384,93
-COSIP	15.413,41
-Contribuição de Melhoria	0,00
-Receita de Dívida Ativa de Impostos	56.903,55
-Multa e juro de mora – Dívida Tributária	0,00
SOMA	**1.273.640,44**
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	
-FPM – Fundo de Participação dos Municípios	9.733.855,20
-ITR – Imposto Territorial Rural	3.539,22
-ICMS Exportação L.C nº 87/96	14.836,67
SOMA	**9.752.231,09**
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	
-ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	2.553.176,94
-IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores	291.133,07
-IPI sobre Exportação	12.015,86
-CIDE	103.168,83
SOMA	**2.959.494,70**
TOTAL	**13.985.366,23**

Total das Receitas em 2.008	13.985.366,23
8%	1.118.829,30
Total repassado a CM em 2009	1.119.052,88
(-) Devolução a PM	0,00
Total a ser considerado	1.119.052,88
Valor gasto a maior	223,58

Dessa forma, considerando de um lado, o entendimento de que a desaprovação das contas de gestão, motivada por descumprimento do limite de gastos com as despesas do órgão, em valores que representam 0,0015% (quinze milésimos por cento) além do parâmetro constitucional, representa flagrante excesso de rigor, especialmente se considerarmos a pena acessória estabelecida pela Lei Complementar n. 135/2010, que prevê a inelegibilidade do gestor que tiver rejeitadas as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; e de outro, que a despeito da aparente insignificância dos valores mencionados, a irregularidade praticada demonstra relativo descontrole na gestão dos recursos públicos; concluo que o Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Osvalmir Nunes da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ladário – merece ser julgado parcialmente procedente para, em razão disso, rescindir o Acórdão Plenário n. 590/2011, proferindo outro para declarar as Contas da Câmara Municipal de Ladário, referentes ao exercício financeiro de 2009, REGULARES COM RESSALVA; recomendando ao atual gestor do órgão a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento às determinações constitucionais e aos princípios contábeis e orçamentários em vigor.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Com fundamento nas disposições legais e contábeis demonstradas, deixo de acolher o r. parecer da Auditoria, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Osvalmir Nunes da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ladário –, para rescindir o Acórdão Plenário n. 590/2011, prolatando outro nos seguintes termos:

1.1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas da Câmara Municipal de Ladário, referentes ao exercício financeiro de 2009; sem prejuízo de eventuais impropriedades verificadas nos instrumentos de fiscalização apropriados;

1.2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do órgão à adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das determinações constitucionais e aos princípios contábeis e orçamentários em vigor.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo conhecimento e provimento parcial do presente Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Osvalmir Nunes da Silva, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Senhores Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.mrcc
setac.crr